

Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático

Carmen Hein de Campos

Professora do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública da Universidade de Vila Velha - UVV-ES. Doutora em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Mestre em Direito pela Universidade de Toronto. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Pelotas.

 charmcampos@gmail.com

Resumo

O ingresso da Lei Maria da Penha no cenário jurídico promoveu uma ruptura paradigmática tanto quanto à sua formulação quanto às mudanças legais introduzidas. Após dez anos de vigência, estudos apontam diversos obstáculos para a sua implementação, especialmente relacionados às medidas protetivas de urgência, conforme recentes pesquisas indicam. Observa-se que a lógica da centralidade da mulher vem sendo subvertida pelo lógica do sistema de justiça penal tradicional. Pesquisa inédita sobre as condições socioeconômicas e a violência doméstica no Nordeste traz novos elementos para a análise sobre a violência doméstica contra mulheres nordestinas. A partir desses estudos, este artigo sustenta a necessidade de um novo giro paradigmático da lei que diminua a incidência do sistema de justiça e privilegie as políticas de prevenção e de assistência.

Palavras-Chave

Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Sistema de justiça. Prevenção.

INTRODUÇÃO

Recentes pesquisas sobre a Lei Maria da Penha, especialmente as que analisam as medidas protetivas de urgência, e a Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (PCSVDFMulher) trazem importantes dados para uma reflexão sobre as políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher (VDFCM) e a lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha (LMP).

A LMP é fruto de um acúmulo feminista tanto político quanto teórico e corresponde à mais inovadora legislação pensada para o enfrentamento à VDFCM. A lei rompe com a lógica *privatizante* da violência doméstica e o tratamento como delito de menor potencial ofensivo e propõe uma abordagem integral, entendendo a complexidade da violência doméstica e familiar. Denomino essa perspectiva inovadora – tanto em sua formulação quanto no tratamento integral da questão – de ruptura paradigmática ou primeiro giro paradigmático da LMP.

No entanto, a abordagem inovadora da lei encontra resistências diversas e passados dez anos, ao que tudo indica, os obstáculos persistem. Nesse contexto, este artigo analisa pesquisas recentes sobre as medidas protetivas e os resultados da PCSVDFMulher e aponta a necessidade do que chamo de *um novo giro paradigmático da LMP*.

A PRIMEIRA RUPTURA OU O PRIMEIRO GIRO PARADIGMÁTICO DA LMP

A entrada da LMP no cenário jurídico em 2006 causa reações diversas em atores do campo do direito, que variam desde uma atitude de perplexidade ao apontamento de sua suposta inconstitucionalidade ou, ainda, à consideração da lei como “um conjunto normativo de regras diabólicas”¹. Pode-se dizer que essas atitudes são, até certo ponto, compatíveis com o grau de inovações introduzidas pela LMP. Várias são as mudanças legais, a começar pela sua concepção. Entendo que essas inovações promoveram uma virada paradigmática, que

compreende dois momentos ou dois aspectos: o primeiro refere-se à origem da lei e o segundo às inovações jurídicas.

QUANTO À ORIGEM DA LEI

Um aspecto que denota grande diferencial no processo de produção e proposição da LMP compreende o protagonismo do movimento feminista e de mulheres. A LMP é pensada, gestada e proposta por um consórcio de ONGs feministas e pelo movimento de mulheres (BARSTED, 2011; CALAZANS; CORTES, 2011). A partir das necessidades concretas sentidas por mulheres de carne e osso atendidas por organizações feministas², o feminismo brasileiro propõe então uma legislação que trata a violência doméstica como um fenômeno complexo e com uma abordagem integral, intersetorial e interdisciplinar (CAMPOS, 2011, 2016).

O processo de concepção da Lei Maria da Penha é fruto de uma longa trajetória feminista e de uma discussão de mais de dois anos do Consórcio Nacional de ONGs com movimentos de mulheres, parlamentares, juristas e diversos aliados (BARSTED, 2011; CAMPOS, 2016; CALAZANS; CORTES, 2011). Portanto, diferentemente das proposições legislativas originadas no parlamento, a LMP nasce da luta feminista.

O protagonismo feminista talvez esteja na base e ajude a compreender a resistência de profissionais do direito – especialmente da magistratura e do Ministério Público – em aceitar a nova lei que se insere no ordenamento jurídico³. Ao propor uma legislação inovadora para o tratamento da violência doméstica, o femi-

nismo brasileiro afirma os estudos feministas sobre o tema e disputa com o tradicionalismo jurídico um lugar de fala, ou seja, quem define *que* temas devem ser abordados e *como* o sistema jurídico deve tratar a violência doméstica contra mulheres. Dito de outra forma, o feminismo desafia teórica e juridicamente os cânones do ensino do direito e do tratamento jurídico dessa violência (CAMPOS, 2011).

QUANTO ÀS MUDANÇAS JURÍDICAS

O segundo aspecto da mudança paradigmática introduzida pela LMP vincula-se ao primeiro, e refere-se às principais inovações no campo jurídico e das políticas públicas, entre as quais destaco: a) tutela penal exclusiva para as mulheres; b) criação normativa da categoria violência de gênero; c) redefinição da expressão vítima; d) exclusão dos crimes de violência doméstica do rol dos crimes considerados de menor potencial ofensivo e suas consequências; e) previsão de a companheira ser processada por violência doméstica e familiar em relações homoafetivas; f) criação de medidas protetivas de urgência; g) criação dos juizados especializados de VDFCM com competência civil e criminal; h) tratamento integral, intersetorial e interdisciplinar da violência doméstica e familiar⁴.

Assim, a LMP introduz uma profunda mudança paradigmática, que se verifica tanto no processo de elaboração/proposição feminista quanto nas suas inovações jurídicas. Essas modificações que propugnam por um tratamento/atendimento integral, intersetorial e interdisciplinar aos casos de violência doméstica provocam um profundo mal-estar nas instituições jurídicas, acostumadas a lidar com a violência doméstica contra mulheres como

delito de menor potencial ofensivo e *quase privado* ou como no modelo tradicional – autoria – evidência (prova) do crime. A nova lógica introduzida pela lei rompe com ambas as perspectivas. No entanto, ao que tudo indica, essa nova abordagem não é inteiramente absorvida pelos profissionais do direito, que relutam em cumprir a lei ou a manipulam para adequá-la à perspectiva jurídica tradicional.

Recentes pesquisas sobre as medidas protetivas de urgência revelam como a abordagem feminista da lei está longe de ser compreendida ou adotada pelo sistema jurídico (AZEVEDO et al., 2016; DINIZ; GUMIERI, 2016; PASINATO et al., 2016), o que desvela uma resistência jurídica que se contrapõe aos propósitos da lei.

A RESISTÊNCIA DO SISTEMA JURÍDICO

Um dos aspectos centrais da LMP, as medidas protetivas de urgência (MPUs) podem ser consideradas o *coração* da Lei Maria da Penha, ou seja, um de seus aspectos vitais.

As MPUs são criadas como mecanismo rápido, de fácil acesso e de proteção imediata às mulheres. Previstas nos artigos 18 a 24 da LMP, as medidas protetivas são de dois tipos: as que obrigam o agressor (art. 22) e de proteção à ofendida (art. 23). As medidas podem ser requeridas pela ofendida ou pelo Ministério Público (art. 19) e não dependem do registro do boletim de ocorrência, de testemunhas ou qualquer outro meio de prova. Quando solicitadas com o registro de ocorrência policial, a autoridade policial deve remeter o pedido dentro de 48h em expediente apartado (art. 12) e o juiz deve analisar o pedido também em 48h do seu recebimento (art. 18).

No entanto, a burocracia e o tradicionalismo jurídico na aplicação têm sido obstáculos para o cumprimento do previsto na LMP, conforme indicam alguns estudos sobre as medidas protetivas.

Em geral, as medidas protetivas são requeridas pela polícia através de um documento padrão (CAMPOS et al., 2016). No entanto, esse documento pode variar se a medida é solicitada em uma Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (Deam) ou em uma delegacia comum (CAMPOS et al., 2016; DINIZ; GUMIERI, 2016).

A concessão ou o indeferimento das medidas também variam. Pesquisa realizada por Diniz e Gumieri (2016) sobre medidas protetivas julgadas no Distrito Federal entre 2006 e 2012 revela que em 48% dos casos as medidas são negadas por falta de informações para análise dos requerimentos, indicando fragilidade na formulação das medidas. Para as autoras, a postura do Poder Judiciário é protelatória, pois “ignora o caráter urgente da medida e sobrecarrega as vítimas com um ônus argumentativo e probatório” (DINIZ; GUMIERI, 2016, p. 215). Como se sabe, em contexto de violência doméstica a palavra da vítima não pode ser mitigada, pois a violência dessa natureza ocorre geralmente sem testemunhas (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011) e geralmente há muito tempo.

A referida pesquisa aponta ainda a displicência judicial com os pedidos das MPUs, pois um em cada quatro pedidos é indeferido sem justificativa (DINIZ; GUMIERI, 2016) ou porque não possui as *provas* ou *testemunhas necessárias* (PASINATO et al., 2016).

Ressalto que a inversão do ônus probatório não é permitida pela Lei Maria da Penha, já que o objetivo é a urgência da proteção. A inversão do ônus da prova valoriza a palavra do ofensor e não a da vítima. Tal postura viola a Lei Maria da Penha e desvirtua o caráter de urgência da medida e a centralidade que a lei confere à mulher e não ao réu. Além disso, a lei prevê que o Ministério Público seja comunicado, podendo desta forma produzir prova (inciso III do art. 18). Ademais, o indeferimento da MPU sem uma justificativa é inconstitucional, pois toda decisão judicial deve ser fundamentada (inc. IX do art. 93, da Constituição Federal).

Refuto igualmente o argumento da falta de prova de risco de morte da vítima para o indeferimento da MPU, pois a violência doméstica não costuma ter testemunhas. Observa-se que nesses casos impera uma lógica burocrática para a concessão das medidas e não a estabelecida pela lei, de proteção e centralidade da mulher em situação de violência.

A exigência de provas e testemunhas subverte a lógica da Lei Maria da Penha e é uma tentativa de adequá-la à lógica do sistema penal tradicional. Ou seja, para que a polícia comprove a existência do delito, há necessidade de autoria e materialidade. Por exemplo, a materialidade do crime de ameaça ou violência psicológica será inexistente se não houver uma *prova* ou testemunhas. Ora, sabe-se que a violência doméstica acontece entre quatro paredes, e em geral sem testemunhas ou com o testemunho de filhos. A família, quando sabe da violência, na maior

parte dos casos, não gosta de interferir ou pode aconselhar a desistência da denúncia. Mesmo em casos de lesão corporal, as marcas físicas nem sempre são tão visíveis e o magistrado pode achar que não é nada grave, esquecendo que não há violência física sem violência psicológica.

A preocupação com a prova – elemento para o oferecimento da denúncia – é uma postura inadequada nos casos dos pedidos de medidas protetivas, pois estas se revestem de caráter urgente e protetivo e não de instrumentalização para o processo penal (CAMPOS, 2016). Ou seja, as medidas protetivas visam a proteção dos direitos fundamentais, evitando a continuidade da situação de violência, e não focalizam processos, mas pessoas (LIMA, 2011).

Quanto ao prazo para a concessão das medidas, pesquisas apontam que também varia e não raramente ultrapassa a previsão legal de 48h (AZEVEDO et al., 2016; DINIZ; GAMIERI, 2016; PASINATO et al., 2016).

Pode-se ilustrar o dano causado pela não concessão de uma medida protetiva. O recente caso de Ana Raquel dos Santos Trindade, amplamente noticiado, mostra as consequências da visão negligente e burocrática do sistema de justiça em casos de violência contra mulheres. Mesmo tendo procurado a Delegacia da Mulher de Florianópolis (SC) por mais de oito vezes e registrado boletins de ocorrência contra seu ex-namorado, nada feito por qualquer instituição do sistema de justiça (Delegacia da Mulher, Ministério Público, Defensoria e Poder Judiciário). Como consequência, Ana, em um ato de desespero,

matou o ex-namorado com mais de seis tiros⁵. Ou seja, a omissão de todas as instituições de justiça, coletiva e individualmente, foi responsável pela atitude que levou Ana Raquel a matar o ex-companheiro.

No que se refere às medidas mais requeridas, os estudos apontam que a proibição de aproximação da ofendida foi a mais solicitada (CAMPOS et al., 2016; DINIZ, GAMIERI, 2016; PASINATO, et al., 2016). No entanto, não é possível saber se essa é uma solicitação genuína das mulheres ou se decorre do fato de já constar do Termo de Pedido da medida (CAMPOS et al., 2016).

Apenas 12% das medidas são descumpridas, de acordo com a pesquisa de Diniz e Gamieri (2016). Entretanto, como não há monitoramento dessa informação, pode haver subnotificação. A prisão preventiva é decretada em 23% dos casos, mas não é motivada pelo descumprimento da medida (DINIZ; GAMIERI, 2016).

No que tange à eficácia das medidas, Pasinato et al. (2016) entendem que o simples deferimento da medida protetiva não representa a efetividade da proteção e a ausência da integração do sistema de justiça criminal com a rede de serviços torna a medida simbólica. A ausência de monitoramento das medidas constitui outro problema (DINIZ; GUMIERI, 2016; PASINATO, 2016).

Em contrapartida, programas de patrulhamento específicos realizados pela Polícia Militar apontam resultados positivos, mas devem ser

ainda mais bem avaliados (AZEVEDO et al., 2016; PASINATO et al., 2016).

Os obstáculos para a concessão das medidas, especialmente a exigência de provas e testemunhas, revela uma operacionalidade jurídica que não sai dos “limites da casa patriarcal”, para usar a expressão de Lauretis (1994) e tenta, de todas as maneiras, conter e confinar a Lei Maria da Penha em seus domínios (CAMPOS, 2016). A recusa de entender que a lei possui “um sistema jurídico autônomo que deve ser regido por regras próprias de interpretação, de aplicação e de execução penal” (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 144) e o desejo de que a lei se conforme aos padrões anteriores do processo penal tradicional revelam um sistema de justiça criminal que parece só ter olhos para si próprio, ou que gira em torno de seu próprio umbigo. A Lei Maria da Penha tem como centralidade a mulher em situação de violência e é *para* ela e não *contra* ela que o sistema de justiça deve se voltar.

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER CONFORME OS DADOS DA PSCVDFMULHER

A Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (PCSVDFMulher), realizada pelo Instituto Maria da Penha (IMP), Universidade Federal do Ceará e Universidade de Toulouse, é a primeira pesquisa longitudinal sobre o tema da VDFCM conduzida no Brasil. Os resultados iniciais foram divulgados recentemente⁶, mas já permitem analisar, mesmo que provisoriamente, alguns caminhos trilhados até agora para o enfrentamento à violência doméstica e familiar e a

aplicação da LMP. A pesquisa foi realizada nas nove capitais da Região Nordeste, mas essa delimitação não impossibilita a utilização dos dados, ainda que parciais, para a reflexão proposta neste artigo.

A pesquisa conta com uma amostra de mais de 10 mil mulheres com idades entre 15 e 49 anos e aborda especialmente os temas da saúde geral, sexual e reprodutiva, normas, consciência/conhecimento sobre violência contra a mulher e a LMP, o poder de barganha na relação, experiências de violência doméstica da entrevistada relacionada ao parceiro (ou ex) ou não relacionada a ele. A pesquisa foi pensada em duas ondas: uma em 2016 e uma segunda em 2017.

Conforme os resultados, aproximadamente, 3 em cada 10 mulheres (27,04%) nordestinas sofrem pelo menos um episódio de violência doméstica ao longo da vida. Esse resultado é expressivo e compatível com outras pesquisas (VENTURI; GODINHO, 2010; DATAFOLHA; CRISP; SENASP, 2013; INSTITUTO AVON; DATA POPULAR, 2013). Levantamento realizado na Austrália para investigar a prevalência e as consequências da violência contra a mulher na saúde revela que entre 33% e 39% das mulheres pesquisadas vivenciam violência física ou sexual praticada por parceiro íntimo, pelo menos uma vez na vida (FANSLOW; ROBSINSON, 2016, p. 4).

Aproximadamente 1 em cada 10 mulheres (11,92%) nordestinas relata ter sofrido pelo menos um episódio de violência doméstica nos 12 meses que antecederam a entrevista.

Parceiros atuais e ex-parceiros mais recentes são responsáveis pela quase totalidade da violência doméstica perpetrada contra as mulheres. Aspecto interessante é que a violência física e sexual é mais praticada por ex-parceiros do que pelos parceiros atuais.

Outro aspecto relevante da PCSVDFMuller é ter indagado sobre órfãs e órfãos das mulheres assassinadas pelos seus parceiros ou ex-parceiros. Apesar das dificuldades enfrentadas para acessar tais dados, a pesquisa estima uma taxa alta de prevalência desse tipo de orfandade (mais de dois órfãos por feminicídio). Isso permite indagar com quem ficam as crianças e adolescentes depois da morte da mãe: com a família da vítima, com a do agressor, ou são encaminhadas para abrigo ou adoção? Ou seja, essas vítimas invisíveis do feminicídio são em geral esquecidas pelas políticas públicas e pelo sistema de proteção a crianças e adolescentes.

A abordagem sobre o “medo do crime” ou a “sensação de (in)segurança” das mulheres constitui um elemento inovador adicional da pesquisa, fator com significativa presença na Região Nordeste. Essa sensação de medo, de ser vítima de agressão tanto física quanto sexual, impacta negativamente a qualidade de vida dessa mulheres. Além disso, esse é um aspecto importantíssimo para o entendimento do não rompimento das relações violentas e, de forma complementar, para o reforço de estereótipos e incompreensões a respeito das mulheres que permanecem em relações violentas.

Conforme pesquisa realizada por Pain (2012), ser vítima de violência doméstica praticada por um parceiro íntimo molda a

natureza do medo imediato durante incidentes violentos. Isso também leva ao medo crônico, que se acumula a longo prazo, e a traumas significativos e efeitos negativos sobre a saúde e o bem-estar. O aprisionamento e o isolamento social e físico que muitas vezes acompanham o abuso reforçam esses temores e tornam a busca de ajuda mais difícil. O medo é muitas vezes uma razão fundamental para não sair da relação, e esse medo é racional e justificado (PAIN, 2012, p. 7). Ainda segundo a autora, o controle psicológico e emocional que resultam do medo são uma maneira fundamental de funcionamento da violência doméstica.

Portanto, a dimensão do risco (probabilidade futura) de a violência acontecer tem sido negligenciada pelo sistema jurídico e tem levado à não concessão de medidas protetivas e, ainda, a duvidar da palavra da vítima ou a um absurdo entendimento de que as mulheres fazem “uso abusivo da LMP”.

Ainda conforme a PCSVDFMulher, durante a infância, aproximadamente 1 em cada 5 mulheres (20,1%) soube de agressões físicas sofridas por sua mãe. Cerca de 1 em cada 8 mulheres (12,3%) reporta que, durante a infância, seu parceiro ou ex-parceiro (o mais atual) soube de agressões físicas sofridas por sua mãe. Da mesma forma, 1 em cada 10 mulheres (10,5%) relata que seu parceiro ou ex-parceiro sofreu agressões físicas causadas por familiares durante a infância. Esses resultados são importantes evidências sobre o impacto geracional da violência direta e indireta sobre as crianças e devem orientar as políticas de prevenção à violência futura.

Igualmente graves são as ocorrências de violência durante a gravidez, situação que já expressa vulnerabilidade para a mulher independentemente da exposição à violência doméstica. Neste caso, a pesquisa registra que, entre as mulheres que já engravidaram, 6,2% sofrem ao menos uma agressão física durante a gestação.

Além disso, a PCSVDFMulher mostra que a violência doméstica ocorre ao longo de toda a gestação para uma parcela significativa de mulheres. Aproximadamente 1 em cada 3 vítimas (34,0%) de violência doméstica na última gravidez reporta ter sofrido agressões físicas durante todos os três trimestres de gestação.

Nota-se, assim, que a gravidez não é um fator redutor da violência doméstica, pois entre as mulheres vítimas de agressões físicas durante a última gestação, 60,0% declaram que as agressões se mantiveram constantes ou até mesmo aumentaram durante a gravidez.

A PCSVDFMulher apresentou evidências de que a exposição dos filhos à violência doméstica não ocorre somente durante a fase intrauterina, mas também ao longo da infância.

Entre as mulheres que sofreram agressões físicas, 55,2% indicam que seus filhos testemunharam tais agressões ao menos uma vez, e 24,1% deste grupo de mulheres reportam que os filhos também foram agredidos.

Por fim, outra questão inovadora da pesquisa reside no conhecimento da violência por parte da vizinhança. O percentual de 29,3% de mulheres que percebem a ocorrência de vio-

lência doméstica tanto na vizinhança (29,30%) quanto no círculo social (29,45%) é expressivo e demonstra o caráter público dessa violência.

A SEGUNDA RUPTURA OU O SEGUNDO GIRO PARADIGMÁTICO DA LMP

As dificuldades de aplicação da LMP que se observam no sistema jurídico (polícia, Ministério Público e magistratura), especialmente para a concessão das medidas protetivas, evidenciam a permanência de uma lógica jurídica tradicional que se contrapõe à lógica de proteção da mulher, cuja centralidade foi dada pela LMP.

Apesar das dificuldades com o atendimento nas Deams evidenciadas em diversos estudos (OBSERVE, 2011; CEPIA, 2013; PASINATO, 2009; SANTOS, 2015; SENADO FEDERAL, 2013; TAVARES, 2015), bem como com o sistema de justiça no país (SENADO FEDERAL, 2013), as políticas públicas nos últimos anos privilegiaram o sistema de justiça e segurança, sem que mudanças pudessem ser observadas no tratamento jurídico e no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (SENADO FEDERAL, 2013).

A PCSVDFMulher traz a lume informações importantes que, em meu entendimento, devem ser consideradas para uma mudança de foco na implementação da LMP.

Destaco a perspectiva geracional da violência evidenciada pela exposição direta ou indireta de crianças e adolescentes à violência doméstica. Essa abordagem dever ser pensada como central nas políticas de prevenção e

de atendimento a crianças e adolescentes. Da mesma forma, considerar políticas de prevenção durante a gestação, condição que torna as mulheres ainda mais vulneráveis. A rede de atendimento às mulheres deve estar preparada para receber quem sofreu violência no período gestacional, inclusive para considerar a possibilidade de aborto legal decorrente da violência sexual.

Aspecto negligenciado nas políticas públicas de segurança das mulheres é o *medo do crime* e a concreta probabilidade de risco de sofrer uma violência, que impedem o rompimento da relação violenta. O medo muitas vezes motiva o pedido de medida protetiva e a visão burocrática tanto das Deams quanto do judiciário aumentam a possibilidade de risco para as mulheres. Nesse sentido, não é a mulher que deve provar que está sob risco, mas o Ministério Público e o juízo têm a obrigação de fundamentar consistentemente uma negativa. A inversão desse ônus para a mulher subverte a LMP, revela a incompreensão da violência doméstica, a banalização de seu tratamento e coloca o sistema de justiça contra as mulheres.

Além disso, evidencia-se a necessidade de uma política de assistência que ultrapasse a mera concessão da medida protetiva, que por si só não garante segurança às mulheres. Nesse sentido, uma rede de assistência deve incorporar mecanismos rápidos e seguros, com a revisão das políticas de abrigo (SENADO FEDERAL, 2013).

A elevada ocorrência da violência doméstica conforme revelado pela PCSVDFMulher evidencia a necessidade de se repensa-

rem as políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar, privilegiando a prevenção e assistência. Nesse sentido, embora não se deva abdicar do sistema de justiça, mas considerando sua ineficiência e impermeabilidade à LMP, parece ser mais produtivo fazer apostas nas duas outras dimensões da lei: a prevenção e a assistência. Portanto, há necessidade de um segundo giro paradigmático na Lei Maria da Penha, privilegiando o evitamento de novas violências, acolhendo

com dignidade e humanidade as mulheres, duas palavras que parecem passar longe da maioria dos serviços que integram o sistema de justiça. Há que se pensar também no envolvimento da vizinhança e das redes sociais (as novas comunidades), que podem atuar como agentes de prevenção.

Esse novo giro paradigmático da lei parece ser o que a PCSVDFMulher está a mostrar. Resta saber se estamos dispostas a escutar.

1. *Expressão que consta da decisão proferida pelo juiz de direito de Sete Lagoas (MG), Edilson Rumbelsperger Rodrigues, em 12 de fevereiro de 2007, conforme Autos nº 222.942-8/06.*
2. *O Consórcio Nacional de ONGs que elaborou o anteprojeto de lei de violência doméstica foi composto por Themis (RS), Cepia (RJ), Cladem Brasil, Cfemea (DF) e Agende, organizações que possuem contato direto com mulheres em situação de violência doméstica. A Agende não está mais em funcionamento.*
3. *Sobre a resistência da magistratura, conferir Lavigne (2011).*
4. *Para detalhamento, ver obra de Campos e Carvalho (2011).*
5. *Conferir em Um inferno na vida das mulheres, disponível em <<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/12/01/um-inferno-na-vida-das-mulheres/>>.*
6. *Os resultados foram divulgados nos dias 8 e 9 de dezembro de 2016 em um evento realizado pelo IMP em Fortaleza. O relatório da pesquisa está disponível no site <www.institutomariadapenha.org.br>.*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AZEVEDO, R. G.; RIBEIRO, L. M.; RATTON, J. L.; VASCONCELLOS, F. B.; BORBA, C. G. C.; COUTO, V. A.; SILVA, C. C. Aplicação das medidas protetivas para as mulheres em situação de violência nas cidades de Porto Alegre (RS), Belo Horizonte (MG) e Recife (PE). In: PARESCHI, A. C. C.; ENGEL, C. L.; BAPTISTA, G. C. (Org.). **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2016. (Coleção Pensando a Segurança Pública, v. 6). p. 267-302.
- BARSTED, L. L. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, C. H. (Org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.13-37.
- CALAZANS, Myllena. CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.39-63.
- CAMPOS, C. H. Dez anos da Lei Maria da Penha: e agora Maria, para aonde? **Revista dos Tribunais**, v. 974, dez. 2016, p. 155-170.
- _____. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1-12.
- CAMPOS, C. H.; CARVALHO, S. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, C. H. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-169.
- CAMPOS, C. H.; FIORESI, D. B.; BONORINO, E. B.; GIESTAS, D.; COSTA, J. M. H. Medidas protetivas de urgência: uma análise preliminar. In: BARBOSA, T. K. F. G. **A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos**. Brasília, DF: Amagis, 2016. p. 93-109.
- CEPIA, 2013. **Violência Contra a Mulher e Acesso à Justiça: Estudo comparativo sobre a aplicação da lei em cinco capitais**. Rio de Janeiro: Cepia, 2013.
- DATAFOLHA; CRISP; SENASP. **Pesquisa Nacional de Vitimização**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2013.
- DINIZ, D.; GUMIERI, S. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: PARESCHI, A. C. C.; ENGEL, C. L.; BAPTISTA, G. C. (Org.). **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2016. (Coleção Pensando a Segurança Pública, v. 6). p. 205-231.
- FANSLAW, J.; ROBINSON, E. Violence against women in New Zealand: prevalence and health consequences. **The New Zealand Medical Journal**, v. 117, n. 1206, 2016. Disponível em: <<http://www.nzma.org.nz/journal/117-1206/1173/>>. Acesso em: 10 dez. 2016.
- INSTITUTO AVON; DATA POPULAR. **Percepções dos homens sobre violência doméstica**. São Paulo: Instituto Avon, 2014. Disponível em: <www.institutoavon.org.br>. Acesso em: 18 out. 2016.
- INSTITUTO MARIA DA PENHA. Universidade Federal do Ceará. **Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: prevalência da violência doméstica e impacto sobre as novas gerações**. PCSVDF. Sumário Executivo. Ceará: IMP/UFCE, 2016.
- LAURETIS, Teresa de. A tecnologia do gênero. Tradução de Suzana Funck. In: HOLLANDA, Heloisa (Org.). **Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994. p. 206-242.
- LAVIGNE, Rosane M. Reis. Caso Fonaje: o ativismo de juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – Fonaje no processo de elaboração da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.63-92.

LAVIGNE, R. R.; PERLINGEIRO, C. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: CAMPOS, C. H. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 289-305.

LIMA, F. R. Da atuação do Ministério Público: artigos 25 e 26. In: CAMPOS, C. H. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 327-335.

OBSERVE. **Identificando entraves na articulação dos serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cinco capitais**. Relatório Final. Salvador, 2011.

PAIN, Rachel. **Everyday Terrorism: How Fear Works in Domestic Abuse**. Inglaterra: Durham University/Scottish Women's Aid, 2012.

PASINATO, W. **Estudo de Caso sobre o Juizado de Violência Doméstica e Familiar e a Rede de Serviços de Cuiabá, Mato Grosso**. Relatório Final. São Paulo, 2009. 103 p.

PASINATO, W.; GARCIA, I. J.; VINUTO, J.; SOARES, J. E. Medidas protetivas para mulheres em situação de violên-

cia. In: PARESCHI, A. C. C.; ENGEL, C. L.; BAPTISTA, G. C. (Org.). **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2016. (Coleção Pensando a Segurança Pública, v. 6). p. 233-265.

SANTOS, Cecília MacDowell. Curto-circuito, falta de linha ou na linha? Redes de enfrentamento à violência contra mulheres no estado de São Paulo. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 352, maio-ago. 2015.

SENADO FEDERAL (Brasil). **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher**. Brasília: Senado Federal, 2013.

TAVARES, M. S. Roda de conversa entre mulheres: denúncias sobre a Lei Maria da Penha e descrenças na justiça. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 547-559, maio-ago. 2015.

VENTURI, G.; GODINHO, T. (Org.). **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado**. São Paulo: Perseu Abramo/SESC, 2010.

Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático

Carmen Hein de Campos

Resumen

Ley Maria da Penha: necesidad de un nuevo giro paradigmático

La entrada de la Ley Maria da Penha en el escenario jurídico promovió una ruptura paradigmática tanto en cuanto a su formulación como a los cambios legales introducidos. Después de diez años de vigencia, estudios señalan diversos obstáculos para su implementación, especialmente relacionados a las medidas protectoras de urgencia, según lo indican recientes pesquisas. Se observa que la lógica de la centralidad de la mujer viene siendo subvertida por la lógica del sistema de justicia penal tradicional. Una pesquisa inédita sobre las condiciones socioeconómicas y la violencia doméstica en el Nordeste trae nuevos elementos para el análisis sobre la violencia doméstica contra mujeres nordestinas. A partir de estos estudios, este artículo sostiene la necesidad de un nuevo giro paradigmático de la ley que reduzca la incidencia del sistema de justicia y privilegie las políticas de prevención y de asistencia.

Palabras clave: Ley Maria da Penha. Violencia doméstica. Sistema de justicia. Prevención.

Abstract

Maria da Penha Law: Need for a new paradigm shift

The introduction of the Maria da Penha Law into the juridical scenario promoted a break in paradigm both in terms of its formulation and the legal changes enacted. Ten years after its introduction, studies indicate a number of different stumbling blocks in its implementation, particularly regarding the urgent protective measures, as revealed by recent surveys. The logic of the centrality of the woman has been undermined by the logic of the traditional criminal justice system. Novel research on socioeconomic conditions and domestic violence in the Northeast has yielded new elements for analysis on domestic violence against Northeastern women. Drawing on these studies, the present article confirms the need for a new paradigm shift in the law that can reduce the influence of the justice system and center on prevention and care policies.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic violence. Justice System. Prevention.

Data de recebimento: 13/12/2016

Data de aprovação: 14/01/2017

